

CONSETHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE N° 0197/77.
Proc. DRECAP/2 n°8597/76.

INTERESSADO: Young Sik Kang

ASSUNTO: Equivalência de estudos e regularização de vida escolar.

RELATOR: Consº. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 148/77, CPG, Aprov. em 9/3/77
Com. ao Pleno em _____ 77

I- RELATÓRIO

1- HISTÓRICO:

1.1- Young Sik Kang realizou estudos em Seul Coréia e solicitou reconhecimento de equivalência à DRECAP/2.

1.2- Seu histórico escolar é o seguinte:

1.2.1- Cumpriu 6 (seis)séries na escola primária Changchoong - Seul - Coréia.

1.2.2- Fez, em continuação, a 1ª série do curso secundário da escola Média Kwang Hi em Seul- Coréia, sem concluí-la.

1.3- Em São Paulo, frequentou e foi aprovado na 7ª série da escola de 1º Grau "Dom Bosco", sem contudo ter convalidado os estudos cumpridos no estrangeiro.

1.4- A DRECAP/2 sugere o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, considerando que o aluno não foi matriculado na série adequada (6-) e foi aprovado na 7ª série que frequentou irregularmente.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- O interessado concluiu o curso primário em Seul, com 6 (seis)séries e cumpriu boa parte da, 1ª série do secundário, do sistema de ensino da Coréia.

2.2- Na Escola de 1º Grau "Dom Bosco", obteve os seguintes resultados na 7ª série que concluiu em 1976.

Língua Portuguesa: 6,3; Educação Artística (Educação Musical): 8,2; Língua Inglesa: 9,5; Estudos Sociais: 7,0; Organização Social e política do Brasil: 7,8; Matemática: 8,9; Ciências (incluindo Programa de Saúde): 7,7; Desenho Geométrico: 7,9; Educação Física (B); Ensino Religioso: 8,9; Sondagem de Aptidões: 7,6.

PROC CEE nº0197/77 PARECER CEE Nº 148/77. Fls.2.

2.3- A direção do supra citado estabelecimento de ensino informou:"... que referido aluno já realizou provas de adaptação e foi bem sucedido em sua vida escolar...".

2.4- As notas obtidas na 7ª série que frequentou e os estudos que realizou no estrangeiro recomendam, a nosso ver, a convalidação da matrícula e dos atos escolares praticados na 7ª série do ensino de 1º grau.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que os estudos realizados por Young Sik Kang, no estrangeiro, sejam reconhecidos como equivalentes à conclusão da 6ª série. Ficam, assim, convalidados sua matrícula na 7ª série do ensino de 1º grau e os demais atos escolares praticados na escola de 1ª Grau "Dom Bosco", desta Capital, no ano de 1976.0 interessado deverá submeter-se a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e cívica, disciplinas que não cursou na 7ª série.

São paulo, 02 de março de 1977

a) Consº João Baptista S. da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos júnior, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 02 de março de 1977.

a) Consº Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.

PROCESSO CEE N°0197/77
PROC. DRECAP/2 n° 8597/76

PARECER CEE N°148/77 fls. 3

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/03/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.